

**ENUNCIADOS,
SÚMULAS
E ASSENTOS
DO MINISTÉRIO
PÚBLICO
BRASILEIRO**

Organização:
**LUCAS CALDAS
GOMES GAGLIANO**

2021

1 – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

1.1 ENUNCIADOS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Enunciado nº 01

Interpretação da Resolução nº 1/2005-CNMP, de 7 de novembro de 2005.
Nepotismo.

I – É possível a nomeação de Membro aposentado do Ministério Público para cargo em comissão na Administração Ministerial, consoante o art. 37, § 10, CF, desde que o aposentado não esteja inserido na vedação por parentesco até terceiro grau com Membros da ativa do Ministério Público, constante no artigo 1º da Resolução nº 01/2005-CNMP.

II – As vedações estabelecidas pelos artigos 1º e 3º da Resolução nº 01/2005-CNMP não são aplicáveis aos parentes de Membros aposentados ou falecidos do Ministério Público.

III – As vedações estabelecidas pelo artigo 1º da Resolução nº 1/2005 do CNMP não se aplicam aos parentes de servidores efetivos ou não efetivos que atuem no Ministério Público, desde que não ocupem os cargos de direção na Administração Ministerial. (Redação dada pela Resolução nº 28, de 26 de fevereiro de 2008).

IV – São aplicáveis as vedações dos artigos 1º e 3º da Resolução nº 01/2005 – CNMP, aos servidores oriundos de outros órgãos da Administração Pública direta, ou indireta, que tenham cargo efetivo na Instituição de origem e que se encontrem no exercício de alguma atividade submetida à Administração do Ministério Público que tenham parentesco com Membros do MP.

V – As vedações previstas no artigo 2º da Resolução nº 01/2005-CNMP, quanto ao impedimento por parentesco superveniente à nomeação ou à designação, aplicam-se aos servidores efetivos do Ministério Público, apenas à nomeação ou designação para servir junto ao Membro do Ministério Público determinante da incompatibilidade, vedada nova nomeação para outro cargo em comissão ou função comissionada.

VI – A vedação do artigo 1º da Resolução nº 01/2005-CNMP, no caso de impedimento superveniente, não se aplica aos servidores sem vínculo com o Ministério Público, no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

VII – As vedações da Resolução 01/2005 – CNMP são aplicáveis no âmbito de cada Ministério Público Estadual e do Ministério Público da União, e não destes entre si.

VIII – Os convênios gerais de credenciamento do PLAN-ASSISTE com pessoas físicas e jurídicas (médicos, dentistas, clínicas, hospitais etc) não estão sujeitos às restrições da Resolução 01/2005 – CNMP.

IX – As vedações constantes dos arts. 1º e 3º da Resolução nº 01/CNMP-2005 abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge ou companheiro dos Membros do Ministério Público.

X – A interpretação do artigo 3º não pode ser dissociada do artigo 1º, devendo ser aplicado a ambos o disposto no artigo 5º da Resolução nº 01/2005-CNMP.

XI – Configura-se reciprocidade prevista no artigo 3º da Resolução nº 01/2005-CNMP a indicação e a nomeação de qualquer das pessoas referidas no artigo 1º, realizada diretamente ou mediante triangulação entre Membro do Ministério Público e outro agente político ou autoridade de órgão da Administração Pública direta ou indireta.

Publicação: Diário da Justiça, Seção 1, edição de 13/02/2006.

Categoria: Enunciados.

Status: Vigente.

Situação: Não consta revogação expressa.

Enunciado nº 02

Dispõe sobre o conceito e a comprovação de atividade jurídica de que trata o artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, conforme estabelece a Resolução nº 4, de 20 de fevereiro de 2006.

O Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução nº 4/2006, já se pronunciou abstratamente sobre o conceito e comprovação de atividade jurídica de que trata o artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, cabendo às comissões de concurso, no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos.

Publicação: Diário da Justiça, Seção 1, edição de 06/07/2006.

Categoria: Enunciados.

Status: Vigente.

Situação: Não consta revogação expressa.

Enunciado nº 03

Dispõe sobre o arquivamento de Pedido de Providências por decisão monocrática, quando seu objeto não se encontrar no rol de atribuições do CNMP.

Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro.

Publicação: Diário da Justiça, Seção 1, edição de 06/03/2007.

Categoria: Enunciados.

Status: Vigente.

Situação: Não consta revogação expressa.

Enunciado nº 04

Dispõe sobre a interpretação da Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007, e da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008.

Na comarca em que exista mais de uma zona eleitoral, poderá ser indicado e designado para exercer função eleitoral, de acordo com o art. 1º, da Resolução CNMP nº 30, o membro do Ministério Público que resida na comarca que abranja a respectiva zona eleitoral, devendo-se suspender, na forma do art. 6º da Resolução CNMP nº 30, as autorizações previstas no art. 2º da Resolução CNMP nº 26, que implicarem residência em localidade não abrangida pela comarca.

Publicação: Diário da Justiça, Seção Única, edição de 14/08/2008.

Categoria: Enunciados.

Status: Vigente.

Situação: Não consta revogação expressa.

Enunciado nº 05

Disciplina a formulação de consultas ao Conselho Nacional do Ministério Público.

As consultas dirigidas ao Conselho Nacional do Ministério Público devem: a) ter pertinência temática com as finalidades do Conselho; b) ser formuladas em tese, não sendo admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas, decorrentes de interesse individual ou de matérias sub judice; c) ser de interesse institucional, não sendo permitidas, também, as consultas de caráter puramente acadêmico; e d) observar os requisitos do artigo 19, inciso XXI e parágrafos do Regimento Interno.

O Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público determinará o arquivamento de plano das consultas que não preencherem os requisitos do presente enunciado e comunicará as partes da decisão.

2 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2.1 ENUNCIADOS DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Conforme Portaria nº 732, de 16 de agosto de 2017 – publicado no DOU 18 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, considerando o relevante quantitativo de expedientes que aportam na Procuradoria-Geral da República e a necessidade de uniformizar os pronunciamentos firmados, conferindo celeridade e segurança jurídica às manifestações, resolve:

Art. 1º Aprovar os enunciados do Gabinete do Procurador-Geral da República:

Enunciado nº 01

Todas as providências referentes aos fatos narrados na representação estão sendo tomadas no âmbito do Grupo de Trabalho Lava Jato e o Procurador-Geral da República está ciente das informações trazidas no presente expediente.

Enunciado nº 02

Expediente apócrifo/anônimo (Lei nº 9.784/99, art. 6º, incisos II e V), que não fornece subsídios mínimos para a instauração de investigação.

Enunciado nº 03

Expediente ininteligível e/ou sem objetividade, inviabilizando o entendimento do seu conteúdo (Lei nº 9.784/99, art. 6º, inciso IV).

Enunciado nº 04

Pretensão de interesse individual disponível/ausência de interesse social ou individual indisponível que justifique a intervenção do Ministério Público Federal (Lei complementar nº 75/93, art. 1º).

Enunciado n° 05

Solicitação refoge da alçada de atribuição do Ministério Público Federal.

Enunciado n° 06

Documentação apresentada não traz elementos de convicção suficientes: não narra os fatos com precisão nem apresenta provas ou indícios do alegado (Lei n° 9.784/99, art. 6º, inciso IV).

Enunciado n° 07

São vedados os pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou desarrazoados (Art. 13, do Decreto n° 7.724/2012).

Enunciado n° 08

Não há solicitação de acesso à informação propriamente dita, mas sim indagação acerca de determinado fato. Dessa forma, não havendo notícia de fato específica ou de providências a serem adotadas em face do presente expediente, inclusive em observância à garantia da independência funcional e do regime constitucional de atribuições, diante da ausência de elementos de informação mínimos, archive-se.

Enunciado n° 09

Considerando a existência de manifestação judicial/extrajudicial do Procurador-Geral da República sobre o tema contido no expediente, resta prejudicada a análise.

Enunciado n° 10

A Notícia de Fato em referência está registrada com grau de sigilo reservado e, por conseguinte, indisponível para consulta no portal transparência do Ministério Público Federal.

O legítimo interessado na obtenção de informações referentes ao procedimento, poderá dirigir-se pessoalmente à unidade do Ministério Público Federal para obtenção dos dados desejados, mediante apresentação da documentação pertinente. (art. 25, *caput*, e § 1º, da Lei n° 12.527/2011).

Enunciado n° 11

O Ministério Público Federal não é órgão com atribuição consultiva, sendo-lhe vedado a representação judicial e o exercício da consultoria jurídica (art. 127, § 1º, e 129, inciso IX, da CRFB).

Enunciado nº 12

Não há notícia de fato envolvendo autoridades com prerrogativa de função que justifique a intervenção desta Procuradoria Geral da República.

Enunciado nº 13

Proposta de emenda à constituição que ainda não foi aprovada e por isso não publicada, não estando vigente por não estar finalizado o processo legislativo para sua promulgação, não se qualifica como ato normativo sujeito a controle concentrado de constitucionalidade, pois não contém os elementos de abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade. O Supremo Tribunal Federal somente admite controle judicial de projeto de lei, pela via do mandado de segurança, a ser impetrado por parlamentar, com vistas a assegurar a garantia do devido processo legislativo.

Enunciado nº 14

O mérito do pedido adentra a esfera de discricionariedade do Poder Executivo na edição de medidas provisórias e não há situação de flagrante inconstitucionalidade que justifique a intervenção desta Procuradoria-Geral da República.

Enunciado nº 15

O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo.

2.2 ENUNCIADOS DA ASSESSORIA JURÍDICA PARA CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO DO GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA – AJCA/PGR, EM MATÉRIA PROCESSUAL PENAL E TUTELA COLETIVA**Enunciado nº 01**

Configura crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492, de 1986, a obtenção, mediante fraude, de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, sendo do Ministério Público Federal a atribuição para atuar nas investigações e promover eventual ação penal.

Portaria nº 848/2019. Publicado em: 16/09/2019 | Edição: 179 | Seção: 1 | Página: 98.

3 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

3.1 ENUNCIADOS DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPT

Enunciado nº 01

Cancelado na 52ª Sessão Extraordinária

Realizada no dia 8/10/2015 – DOU Seção 1 – 22/10/15 – pág. 135.

Enunciado nº 02

MATÉRIA PACIFICADA NA CCR. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

Tratando-se de matéria com orientação pacificada na Câmara de Coordenação e Revisão, o Relator, por decisão monocrática e invocando o respectivo precedente, não conhecerá da remessa.

49ª Sessão Extraordinária, realizada nos dias 25/2 e 10/3/2015 – DOU Seção 1 – 26/03/15 – págs. 76/77.

Enunciado nº 03

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CRFB/88, ARTIGO 9º DA LEI 7.347/1985 E ARTIGOS 5º, CAPUT E 10, CAPUT, AMBOS DA RESOLUÇÃO 69/CSMPT.

É nula a decisão que indefere a instauração de inquérito civil ou que promove o arquivamento de procedimento preparatório ou de inquérito civil em curso, quando desprovida da necessária fundamentação, devendo, nesse caso, retornarem os autos ao membro oficiante para que promova novo pronunciamento devidamente fundamentado.

NOVA REDAÇÃO – APROVADA NA 239ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CCR/MPT (realizada nos dias 24 e 25/5/2016). (DOU Seção 1 – 02/06/16 – págs. 75/83.

Enunciado nº 04

EMPRESA – SOCIEDADE – ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO.

Nos inquéritos civis e notícias de fato, nas quais forem comprovados o encerramento de atividades de empresa, sociedade ou entidade investigada ou denunciada, ou tornar-se impossível sua localização, após a exaustão das diligências destinadas a tal fim, caberá ao Relator, por despacho, homologar a promoção de arquivamento, devolvendo o processo à origem, salvo quando houver indício de existência de filial ou for hipótese de sucessão empresarial, o que determinará a remessa dos autos à PTM/Sede onde se localizar aquela, ou mesmo a continuidade da investigação em caso de empresa sucedida, ou, por fim, em virtude da necessidade de continuação dos atos investigatórios contra sócios da unidade extinta quando for o caso de desconsideração da personalidade jurídica.

49ª Sessão Extraordinária, realizada nos dias 25/2 e 10/3/2015 – DOU Seção 1 – 26/03/15 – págs. 76/77.

Enunciado nº 05

VIOLAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS-ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR OFICIANTE.

Mantém-se, por despacho, o arquivamento da Representação quando a repercussão social da lesão não for significativamente suficiente para caracterizar uma conduta com consequências que reclamem a atuação do Ministério Público do Trabalho em defesa de direitos individuais homogêneos. A atuação do Ministério Público deve ser orientada pela ‘conveniência social’. Ressalvados os casos de defesa judicial dos direitos e interesses de incapazes e população indígena.

49ª Sessão Extraordinária, realizada nos dias 25/2 e 10/3/2015 – DOU Seção 1 – 26/03/15 – págs. 76/77.

Enunciado nº 06

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. IRREGULARIDADES EM EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES APENAS EM DETERMINADO CANTEIRO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERDA DE OBJETO.

Quando a denúncia referir-se a descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho em empresa de construção civil, a investigação não perde o objeto mesmo que cessadas as atividades no canteiro-de-obra indicado na representação. A notícia de fato somente deve ser arquivada quando houver prova da inexistência de outras obras na base territorial de atuação do Procurador Oficiante, o que pode ser obtido mediante declaração do CREA, da SRTE, do denunciante, de testemunhas ou qualquer outro meio idôneo de prova.

49ª Sessão Extraordinária, realizada nos dias 25/2 e 10/3/2015 – DOU Seção 1 – 26/03/15 – págs. 76/77.

Enunciado nº 07

DENÚNCIA ANÔNIMA. ATUAÇÃO MINISTERIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, § 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 69/2007 DO CSMPT.

1. Apenas o fato de a denúncia ser anônima não justifica o indeferimento liminar da notícia de fato se esta contiver elementos indiciários mínimos à deflagração da investigação.

2. O anonimato da denúncia, outrossim, não obsta a sua apuração, uma vez que o Ministério Público do Trabalho, na forma da Lei Complementar nº 75/93, dispõe de instrumentos legais de investigação necessários à perscrutação dos fatos e da sua autoria.

NOVA REDAÇÃO – APROVADA NA 251ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CCR/MPT (realizada no dia 29/8/2017). (DOU Seção 1 – 18/9/17 – págs. 81/82).

Enunciado nº 08

INVESTIGAÇÃO REPETIDA.

Por decisão monocrática do Relator, não se conhece da remessa quando o fundamento do arquivamento for a existência de investigação repetida, hipótese em que os autos devem ser remetidos ao Procurador Oficiante no procedimento com idêntico objeto.

49ª Sessão Extraordinária, realizada nos dias 25/2 e 10/3/2015 – DOU Seção 1 – 26/03/15 – págs. 76/77.

Enunciado nº 09

NOTÍCIA DE FATO. INÉPCIA. NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE PARA ESCLARECER OS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANDO EXISTENTES INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA A ATUAÇÃO MINISTERIAL.

1. Não se considera inepta a notícia de fato que contenha elementos mínimos para dar ensejo a sua investigação, como a identificação do denunciado e a delimitação do objeto a ser apurado.

2. Constatado que a notícia de fato apresenta esses elementos mínimos à persecução ministerial, a circunstância de o denunciante não ter prestado maiores esclarecimentos sobre os fatos denunciados não impede a deflagração da investigação e não autoriza o arquivamento liminar do feito, uma vez possível ao órgão oficiante diligenciar minimamente, por qualquer meio instrutório, para apurar a veracidade dos fatos noticiados e avaliar com maior acuidade a viabilidade do prosseguimento do feito.

3. Uma vez verificado que a notícia de fato, apesar dos esforços engendrados pelo órgão oficiante, não ostenta condições ínfimas de prosseguimento, poderá o

21 – SAÚDE

Enunciado nº 06 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

Compete ao Município assumir diretamente, por sua rede pública, a execução das ações e serviços de saúde de atenção básica (atenção primária), estando vedada a terceirização dos Agentes Comunitários da Saúde e dos Agentes de Combate à Endemia.

Data da reunião, 09/06/2011 – Vitória/ES.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 09 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

Na fiscalização da relação estabelecida entre o Poder Público e os entes sociais no Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério Público deve atentar para quatro diferentes etapas importantes: a fiscalização prévia do modelo de participação complementar, que exige lei local e compatibilidade com o sistema constitucional; a outorga da qualificação da entidade social, que deve respeitar os requisitos legais, princípios constitucionais como a isonomia e imparcialidade, e destinar-se a pessoas jurídicas com comprovada experiência na área de saúde; a formalização do ajuste, que deve conter o programa proposto e as metas a serem atingidas em determinados prazos de execução, salários e benefícios dos empregados da entidade, bem como a forma da fiscalização da Administração Direta; e a execução do contrato ou parceria, com a análise da qualidade dos serviços prestados e a comparação entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Data da reunião, 09/06/2011 – Vitória/ES.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 10 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

Os indicadores do Pacto pela Vida (Portaria MS nº 399/2006) devem ser incorporados nos termos de parceria, nos contratos de gestão e em quaisquer outros instrumentos jurídicos cujo objeto seja a prestação de serviços públicos de saúde.

Data da reunião, 09/06/2011 – Vitória/ES.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 11 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

Como responsável pela supervisão dos termos de parceria e dos contratos de gestão, o gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) deve fiscalizar rigorosamente o programa de trabalho proposto pela entidade, com as metas e os prazos estabelecidos, exigir a expedição de regulamento para a contratação de obras, serviços e compras pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e pelas Organizações Sociais (OS) com o emprego de recursos públicos, bem como, acompanhar com atenção os processos seletivos dos serviços continuados e as aquisições realizadas, a fim de garantir a proposta mais vantajosa.

Data da reunião, 09/06/2011 – Vitória/ES.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 13 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

Os responsáveis pelas ilegalidades perpetradas envolvendo repasses públicos ao Terceiro Setor estão sujeitos às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), nos termos do disposto nos seus arts. 2º e 3º.

Data da reunião, 09/06/2011 – Vitória/ES.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 14 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

A atuação eficiente dos Conselhos de Saúde contribui para o êxito no controle da terceirização das ações e serviços de saúde, seja na averiguação do respeito aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), seja na fiscalização dos convênios, termos de parceria e contratos de gestão, além de configurar legítima forma de controle social, razão pela qual o Ministério Público deve promover medidas para seu fortalecimento e capacitação técnica.

Data da reunião, 09/06/2011 – Vitória/ES.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 16 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

O Ministério Público deve priorizar sua atuação coletiva nas questões de saúde pública, sem prejuízo de sua atribuição para as demandas individuais, com fundamento no art. 127, *caput*, da CF/88.

Data da reunião, 07/12/2011 – Belo Horizonte/MG.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 17 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

Observará o Ministério Público, nos ajuizamentos de ações envolvendo a Saúde Pública, a divisão de competências no SUS, desde que não constitua óbice para a garantia do direito à saúde.

Data da reunião, 07/12/2011 – Belo Horizonte/MG.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 18 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

Deve o Ministério Público observar, como referência, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, RENASES-Relação Nacional das ações e Serviços de Saúde e a RENAME-Relação Nacional de Medicamentos, atentos à MBE-Medicina Baseada em Evidências, e de que a Lei n. 8080 e o Decreto nº 7508/11 organizam ações e serviços no âmbito do SUS, mas não restringem direitos, segundo a diretriz da integralidade do direito à saúde, estabelecida no art. 198, II da Constituição Federal, cujo conteúdo foi explicado pelo STF na STA nº 17.

Data da reunião, 07/12/2011 – Belo Horizonte/MG.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 19 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

Nos casos de solicitação de medicamentos e procedimentos não relacionados nas padronizações do Ministério da Saúde, do Estado ou do Município, deve o membro do Ministério Público requisitar que o médico prescritor justifique, fundamentadamente, as prescrições não constantes das listas oficiais (através de laudo com história clínica do paciente, anexando exames de diagnósticos e cópias de estudos baseados em evidências, por exemplo); que justifiquem a prescrição como 1ª escolha, em detrimento dos medicamentos padronizados.

Data da reunião, 07/12/2011 – Belo Horizonte/MG.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 20 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

O Ministério Público exigirá da Secretaria Municipal de Saúde a elaboração e atualização da relação municipal de medicamentos da atenção básica – REMUME e o seu índice mensal de cobertura (de abastecimento).

Data da reunião, 07/12/2011 – Belo Horizonte/MG.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 21 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

Não devem ser aceitas pelo Ministério Público demandas de saúde que pleitem procedimentos e medicamentos experimentais.

Data da reunião, 07/12/2011 – Belo Horizonte/MG.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 22 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

O Ministério Público cobrará da Secretaria Estadual de Saúde o índice mensal de cobertura (abastecimento) do componente especializado da assistência farmacêutica.

Data da reunião, 07/12/2011 – Belo Horizonte/MG.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 23 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

Deve constituir o acervo mínimo da Promotoria de Justiça com atribuição na esfera da Saúde Pública – SUS: a) lei local atualizada de criação do Conselho de Saúde e do Fundo de Saúde; b) regimento interno atualizado do Conselho de Saúde; c) plano de saúde local em vigor; d) programação anual de saúde local em vigor; e) relatório anual de gestão local do ano anterior, aprovado pelo Conselho de Saúde local; e) REMUME – Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica em vigor; f) índice mensal de cobertura (de abastecimento) da REMUME; g) Relação Estadual de Medicamentos do componente especializado; h) índice mensal de cobertura (de abastecimento) da relação estadual de medicamentos do componente especializado; i) contrato organizativo de ação pública de saúde – COAPS; j) relatório resumido do 1º semestre e anual do SIOPS – Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde, verificando o percentual investido em saúde pública e o valor, em moeda nacional, por habitante; k) plano de carreiras, cargos e vencimentos do SUS, local; l) lei orçamentária anual de Estado e Município; m) o PDRI – Plano Diretor de Regionalização e Investimento.

Data da reunião, 07/12/2011 – Belo Horizonte/MG.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 24 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

Prevendo a Lei Orçamentária Anual – LOA percentual inferior ao previsto na EC 29/2000, o Ministério Público ajuizará ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade na instância competente.

Data da reunião, 07/12/2011 – Belo Horizonte/MG.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

Enunciado nº 25 da COPEDS/11 do GNDH do CNPG

Caso o ente público invista, em saúde pública, percentual inferior ao previsto na lei orçamentária anual, o Ministério Público adotará providências para a devida compensação nos exercícios subsequentes.

Data da reunião, 07/12/2011 – Belo Horizonte/MG.

Acesso em 07/08/20. Fonte: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-enunciados-copeds/>

*Há divergências quanto a numeração dos enunciados, pois no sítio eletrônico abaixo. O Enunciado 16 consta como Enunciado 01 e assim sucessivamente até o 25.

https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsbsites/upload/37/copeds_2012_03_integralidade.pdf

Enunciado nº 01 da COPEDS/13 do GNDH do CNPG

As comunidades terapêuticas não serão consideradas estabelecimentos de saúde mental quando não oferecerem qualquer tipo de atendimento médico ou psicológico, por equipe interprofissional, por não se enquadrarem nas prescrições dos arts. 3º, 8º e 9º da Lei nº 10.216/2001 (Lei Antimanicomial).

Data da reunião, 16/08/2013, realizada na Sede do Ministério Público Federal, em Brasília/DF.

Acesso em 07/08/20. Fonte: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsbsites/upload/37/copeds_2013_08_comunidades_terapeuticas.pdf

Enunciado nº 02 da COPEDS/13 do GNDH do CNPG

Os recursos eventualmente repassados pelo poder público às comunidades terapêuticas, que não se enquadrem nos requisitos da Lei 10.216/2001, pelo fato de estas não realizarem ações de saúde tipificadas como tais, pela Lei Complementar 141/2012 e pelo art. 7º da Lei 8.080/1990, não podem integrar o conjunto de rubricas orçamentárias relativas ao Sistema Público de Saúde.

Data da reunião, 16/08/2013, realizada na Sede do Ministério Público Federal, em Brasília/DF.